



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer 04/2017 – Procuradoria Jurídica

Ref. – Recurso Administrativo-Impugnação contra habilitação em licitação- Protocolo 1740/2017.

Requerente: Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Paulínia.

Assunto: Parecer Jurídico- opinativo.

Ementa: Parecer Jurídico- opinativo- Impugnação contra habilitação em licitação – Protocolo1740/2017- Indeferimento.

Consulta-nos a Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Paulínia, acerca de nossa opinião sobre o Recurso Administrativo interposto pela Empresa Brasil Soluções e Serviços EIRELI ME contra ato da Comissão Especial de Licitação a qual julgou habilitada e vencedora a Empresa SH Dias Consultoria e Assessoria LTDA E EPP em Pregão Presencial registrado sob o nº 06/2017.

A Empresa impugnante alega que a Empresa vencedora do referido certame apresentou documento ineficaz e não provou qualificação econômica financeira exigida pelo edital.

O impugnante requer: a desclassificação da Empresa SH Dias do certame por falta da comprovação de qualificação econômico-financeira, anulação da Sessão Pública a qual recebeu as propostas dos interessados no certame, ou ainda, que a questão seja resolvida pela autoridade superior.

As alegações do Recurso administrativo são bem semelhantes ao do Recurso administrativo que gerou protocolo o nº 1739/2017 interposto por outra empresa licitante, por este motivo segue parecer semelhante, cumprindo o princípio da igualdade, pois a

Administração Pública não pode ter conclusões diferentes ao mesmo caso concreto.

Após uma breve análise dos fundamentos, da lei e do edital, a Procuradoria desta Casa Legislativa opina pelo indeferimento do recurso interposto, pelos fatos e fundamentos abaixo mencionados:

EDITAL NÃO EXIGE BALANÇO PATRIMONIAL, APENAS COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E REGISTRADO, NA FORMA DA LEI:

O edital não exige em momento algum balanço patrimonial como forma de comprovação de patrimônio líquido ou para fins de comprovação de capital integralizado.

A comprovação pode ocorrer de várias formas, inclusive por balanço Patrimonial como sugere a empresa impugnante. Porém não é a única forma.

O edital visando cumprir com o princípio da competitividade, não estipula documento ou forma específica para a comprovação de patrimônio líquido ou para fins de comprovação de capital integralizado.

A Empresa impugnante está criando regra não prevista em edital.

Lembramos que a exigência e determinação de documentos a serem exigidos para fins de habilitação em edital é prerrogativa da Administração Pública e não do licitante.

Lembramos, também que, o rol do artigo 31 da lei 8666/93 dispõe sobre o máximo que a Administração Pública pode exigir em edital, ou seja, a Administração Pública pode exigir menos do que o artigo 31 da lei 8666/93 descreve. O rol é meramente exemplificativo e a Administração Pública pode exigir documentação diversa do rol do artigo 31 desde que tenha o mesmo objetivo, atendendo assim ao princípio da instrumentalidade das formas.

A handwritten signature in black ink, followed by a circled number '2'.

Isto é evidente no artigo 31 da referida lei, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:** (Grifo nosso)

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

~~§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.~~

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de



disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

~~§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.~~

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A palavra “limitar-se-á” significa rol máximo e não elenca de forma taxativa os documentos necessários. Isto é decisão e prerrogativa da Câmara Municipal de Paulínia, ou seja, ela que deve definir os documentos ou forma de comprovação de situação do licitante.

O mestre Marçal Justen Filho em seu livro “Comentários à lei de Licitação e Contratos Administrativos” 16ª Edição, deixa bem claro este entendimento e os tribunais já decidiram de forma ostensiva neste aspecto, conforme transcrevemos abaixo:

“A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e das despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas de cada ocasião”

“Lembre-se que o STJ reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do art. 31, da lei 8666/93 (não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo art. 31 da lei 8666/93- RESP 402.711/SP, rel. Min. José Delgado , j em 11/06/2002. DJ 19.08.2002.”

Resp- "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A

(4)
fw

EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. 2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido ."

O edital também esta de acordo com a súmula 275 do TCU que diz:

SÚMULA Nº 275/2012 - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Administração Pública pode exigir menos do que a lei prevê. A empresa impugnante está fazendo uma interpretação enganosa do edital e da legislação vigente. A Administração Pública não precisa esgotar os incisos do artigo 31, ele é apenas um norte para o administrador público não exigir documentos excessivos e inúteis.

O edital deve ser interpretado de forma extensiva para que haja cumprimento ao princípio da competitividade.

O capital integralizado é comprovado pelo Contrato Social conforme Código civil, ou seja, "na forma da lei" como diz o edital. Neste caso, é o código civil que faz tal determinação. Quando o edital prescreve "na forma da lei", não se refere apenas às leis que regulamentam o direito administrativo, mas também todas as leis que compõem o ordenamento jurídico brasileiro. Analisando o ordenamento

(S)

como um todo, perceberemos que o capital integralizado pode ser comprovado pelo contrato social ou pelo balanço. A empresa SH Dias escolheu apresentar o contrato social.

Além do mais, o capital integralizado da empresa é bem maior do que o exigido no edital, pois o edital determina o valor de 26.000,00 reais e o Capital Social da empresa é de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

FACILITAÇÃO PARA EMPRESAS ME/EPPS:

A empresa vencedora está acobertada pela lei complementar 123/06, ou seja, toda a documentação exigida é simplificada, inclusive fiscal, ou seja, se a Receita Federal exige documentação simplificada, não teria cabimento a Administração Pública exigir documento mais complexo, isto fere o princípio da razoabilidade.

Cabe salientar que o caso em tela pode ser analisado por vários ângulos jurídicos, inclusive pelo ângulo apresentado pela Empresa Impugnante em seu recurso. Há correntes minoritárias que engessam o processo licitatório e acreditam que a única forma de prova da saúde financeira de uma empresa é a apresentação de balanço patrimonial ou a declaração do Simples no caso de me e epps, entretanto, levando em conta a corrente majoritária e o objeto da presente licitação, entendemos que a tal alegação não é cabível ao caso concreto.

Além disto, o requerido pelo edital não foi o Balanço Patrimonial, mas sim comprovação de patrimônio líquido **ou** capital integralizado e registrado, ou seja, um ou outro. A forma que a lei exige para a comprovação do capital integralizado é o próprio Contrato Social da empresa.

Entretanto, Se a comissão optar por decidir de forma diversa do exposto, uma vez que tal parecer não é vinculante, e acatar a alegação que consta no recurso administrativo interposto pela empresa impugnante, sugerimos que haja a convocação do segundo colocado e abertura de seu envelope de habilitação. Não havendo necessidade de anulação da Sessão Pública, uma vez que, a Administração Pública

6



arcaria com gastos desnecessários, como novas publicações, atendendo assim, o princípio do aproveitamento dos atos.

Diante do exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, o parecer opinativo desta Procuradoria é no sentido de rejeitar o recurso administrativo interposto pela Empresa C.A.T-Central Americana de Treinamentos, Licitações e Serviços LTDA-ME, uma vez que , a Empresa SH Dias comprovou o exigido pelo edital, ademais, lembramos que o nosso parecer é opinativo e que a Comissão Especial de licitação ou a autoridade superior competente podem decidir de modo diverso conforme legalidade, oportunidade, conveniência e interesse público.

É o parecer.

Paulínia, 18 de Julho de 2017.



Thais Galvão de Alencar Rodrigues
OAB N° 264282

